Actapesca
ISSN: 2357-8068
www.actapescanews.com

Actapesca 24 (2026), 199-218
https://doi.org/10.46732/Actafish.24.199-218



Artigo Licença CC BY 4.0 Open Access

Da captura ao transporte: a construção jurídica da política pública de cota zero em Goiás e os limites de avaliação de sua efetividade (1997–2026)

Paulo Antônio David Franco[1,5] Leandro Siqueira de Oliveira[2] Ary Soares do Santo[3] Wagner Martins Santana Sampaio[3, 4] & Mário Luis Orsi[6]

[1] Programa de Pós-Graduação em Gestão Ambiental, Faculdade Metropolitana, Ribeirão Preto, Brasil.
[2] Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental no Agronegócio, Faculdade Legale, São Paulo, Brasil.
[3] Instituto de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, IDESA, Goiânia, Brasil.
[4] Instituto de Pesquisa em Fauna Neotropical, Viçosa, Brasil.
[5] Associação de Pesca Esportiva, Subaquática e Conscientização Ambiental, Brasília, Brasil.
[6] Laboratório de Ecologia de Peixes e Invasões Biológicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Brasil.

Recebido 9 out 2026 / Aceito 2 nov 2026

Resumo

A política pública de Cota Zero constitui um instrumento de ordenamento pesqueiro adotado no Estado de Goiás, cuja configuração jurídico-normativa vem sendo construída a longo tempo desde 1997, por meio de sucessivos atos legislativos e infralegais que estabeleceram restrições ao transporte de pescado e regulamentaram diferentes modalidades de pesca. Este estudo teve como objetivo reconstruir sua trajetória histórico-normativa, identificar os principais marcos legislativos e infralegais, analisar a transformação do objeto jurídico da restrição e caracterizar o regime vigente, discutindo os limites metodológicos para a avaliação de sua efetividade. Trata-se de pesquisa qualitativa, documental e descritivo-analítica, com abordagem histórico-normativa e análise de dispositivos constitucionais, legislação estadual, instruções normativas e documentos institucionais, sem coleta de dados primários em campo. Os resultados demonstram que a Lei nº 13.025/1997 estruturou o ordenamento pesqueiro estadual, enquanto a Lei nº 17.985/2013 estabeleceu expressamente a Cota Zero para efeito de transporte, distinguindo juridicamente captura, consumo local e transporte. As regulamentações posteriores ampliaram a abrangência territorial, especificaram modalidades de pesca e incorporaram mecanismos complementares de controle. A Instrução Normativa Semad nº 17/2026 atualizou o regime, mantendo a restrição ao transporte de espécies nativas submetidas à política e estabelecendo tratamento diferenciado para determinadas espécies exóticas, não nativas e híbridas. Conclui-se que a consolidação normativa está documentalmente caracterizada, mas não permite inferir efeitos causais sobre a abundância, a composição ou a recuperação dos estoques pesqueiros. A avaliação da efetividade ecológica requer monitoramento sistemático, indicadores populacionais e séries temporais comparáveis.

Palavras-chave: ordenamento pesqueiro, política pública, legislação ambiental, Cota Zero, Goiás.

Abstract - From capture to transport: the legal construction of the zero quota policy in Goiás and the limitations in assessing its effectiveness (1997–2026)

The Zero Quota Policy is a fisheries management instrument adopted in the State of Goiás; its legal and regulatory framework has been progressively developed since 1997 through successive legislative and administrative acts that restricted fish transport and regulated various fishing modalities. This study aimed to reconstruct the policy's historical and regulatory trajectory, identify key legislative and administrative milestones, analyze the evolution of the restriction's legal object, and characterize the current regime, while discussing the methodological limitations involved in assessing its effectiveness. This is a qualitative, documentary, and descriptive-analytical study employing a historical-regulatory approach and analyzing constitutional provisions, state legislation, normative instructions, and institutional documents, without primary field data collection. The results show that Law No. 13.025/1997 structured the state's fisheries management system, while Law No. 17.985/2013 expressly established the Zero Quota for transport purposes, legally distinguishing between capture, local consumption, and transport. Subsequent regulations expanded the policy's territorial scope, specified fishing modalities, and incorporated complementary control mechanisms. Normative Instruction Semad nº 17/2026 updated the regime, maintaining the transport

*Autor Correspondente, P.A.D. Franco: paulo.franco.zoo.brasilia@gmail.com

restriction for native species covered by the policy while establishing differentiated treatment for certain exotic, allochthonous, and hybrid species. The study concludes that, while the regulatory framework is well-documented, it does not allow for inferences regarding causal effects on fish stock abundance, composition, or recovery. Assessing ecological effectiveness requires systematic monitoring, population indicators, and comparable time series.

Keywords: fisheries management, public policy, environmental legislation, Zero Quota, Goiás.

Resumen - De la captura al transporte: la construcción jurídica de la política de cuota cero en Goiás y los límites de la evaluación de su efectividad (1997–2026)
La Política de Cuota Cero constituye un instrumento de ordenación pesquera adoptado en el estado de Goiás, cuya configuración jurídico-normativa se ha ido construyendo progresivamente desde 1997 mediante sucesivos actos legislativos e infralegales que establecieron restricciones al transporte de pescado y regularon diferentes modalidades de pesca. Este estudio tuvo como objetivo reconstruir su trayectoria histórico-normativa, identificar los principales hitos legislativos e infralegales, analizar la transformación del objeto jurídico de la restricción y caracterizar el régimen vigente, discutiendo los límites metodológicos para evaluar su efectividad. Se trata de una investigación cualitativa, documental y descriptivo-analítica, con un enfoque histórico-normativo y análisis de disposiciones constitucionales, legislación estatal, instrucciones normativas y documentos institucionales, sin recopilación de datos primarios en campo. Los resultados demuestran que la Ley nº 13.025/1997 estructuró la ordenación pesquera estatal, mientras que la Ley nº 17.985/2013 estableció expresamente la Cuota Cero a efectos de transporte, distinguiendo jurídicamente entre captura, consumo local y transporte. Las regulaciones posteriores ampliaron el alcance territorial, especificaron modalidades de pesca e incorporaron mecanismos complementarios de control. La Instrucción Normativa Semad nº 17/2026 actualizó el régimen, manteniendo la restricción al transporte de especies nativas sujetas a la política y estableciendo un tratamiento diferenciado para determinadas especies exóticas, alóctonas e híbridas. Se concluye que la consolidación normativa está caracterizada documentalmente, pero no permite inferir efectos causales sobre la abundancia, la composición o la recuperación de las poblaciones pesqueras. La evaluación de la efectividad ecológica requiere un monitoreo sistemático, indicadores poblacionales y series temporales comparables.

Palabras clave: ordenación pesquera, política pública, legislación ambiental, Cuota Cero, Goiás.

Introdução

A atividade pesqueira constitui prática de relevante dimensão ambiental, social, econômica e cultural, especialmente em regiões nas quais os recursos pesqueiros estão associados à subsistência, ao lazer, ao turismo e à geração de renda. Entretanto, a exploração contínua dos estoques pode ampliar a pressão sobre as populações naturais e comprometer a sustentabilidade desses recursos. Essa questão assume particular importância na América do Sul, que apresenta uma das maiores diversidades de peixes do planeta, mas enfrenta pressões decorrentes da transformação dos habitats, do represamento de rios, da urbanização, da sedimentação, da sobrepesca e de outras alterações antrópicas dos ambientes aquáticos (Dechoum et al., 2024).

No contexto brasileiro, a conservação da fauna aquática integra o sistema jurídico de proteção ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O art. 225 reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, inciso VII, do mesmo artigo determina ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). No âmbito federativo, os arts. 23, VI e VII, e 24, VI, estabelecem competências comuns e legislativas relacionadas à proteção ambiental, à fauna, à pesca e à conservação da natureza, permitindo a atuação normativa dos Estados dentro das competências constitucionalmente atribuídas.

Nesse contexto, desenvolveu-se, em Goiás, um conjunto sucessivo e complementar de normas destinadas ao ordenamento da atividade pesqueira e à proteção da fauna aquática, cuja evolução reflete o aprimoramento gradual dos instrumentos jurídicos de regulamentação e manejo dos recursos pesqueiros. A Lei Estadual nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, constitui a norma estruturante desse sistema, ao dispor sobre pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática. Sua redação foi posteriormente modificada por diferentes diplomas

legais, entre os quais se destacam as Leis nº 15.894/2006, nº 17.985/2013, nº 19.337/2016 e nº 21.215/2021 (Goiás, 1997, 2006, 2013, 2016, 2021).

Embora seja frequentemente denominada, no debate público, "Lei da Cota Zero", a expressão não corresponde à existência de uma lei autônoma com essa denominação. A chamada Política de Cota Zero resulta de uma construção jurídica e administrativa desenvolvida ao longo de diferentes momentos normativos, tendo como elemento distintivo a restrição ao transporte do pescado capturado, sem configurar proibição geral da atividade pesqueira.

A inflexão normativa mais significativa ocorreu com a Lei nº 17.985, de 22 de fevereiro de 2013, que alterou a Lei nº 13.025/1997 e introduziu expressamente a denominada "cota zero para efeito de transporte do peixe capturado", associada ao sistema de "pesque e solte" e ao uso de anzóis sem fisga, ressalvado o consumo no local da pescaria (Goiás, 2013). A alteração definiu o transporte como objeto específico da restrição, distinguindo-o juridicamente da captura e do consumo local.

A construção da política também deve ser compreendida diante das características ecológicas dos ambientes aquáticos e dos desafios relacionados à conservação da ictiofauna. A elevada diversidade de peixes sul-americanos encontra-se submetida a diferentes pressões ambientais, enquanto a introdução e o estabelecimento de espécies não nativas podem produzir efeitos sobre as comunidades aquáticas, incluindo competição, predação, hibridização e alterações nas relações ecológicas. A literatura científica demonstra que espécies não nativas podem produzir alterações ecológicas por diferentes mecanismos, incluindo competição, predação e modificações nas relações entre componentes das comunidades aquáticas, bem como a perda funcional dos sistemas (Vitule et al., 2009; Dechoum et al. 2024). Em escala global, a expansão da ocorrência de espécies de peixes não nativas estabelecidas também constitui fenômeno documentado (Haubrock et al., 2025). No contexto brasileiro, estudos apontam que decisões de manejo e conservação relacionadas a espécies não nativas podem gerar consequências não intencionais, especialmente quando a valorização de determinadas espécies não considera adequadamente os possíveis efeitos sobre a biodiversidade (Pelicice et al., 2013, 2023; Brito et al., 2018). Nesse sentido, o tratamento jurídico diferenciado conferido pela legislação goiana às espécies nativas, exóticas, não nativas e híbridas deve ser analisado considerando suas características, sua distribuição e seus possíveis efeitos ecológicos. Essa fundamentação científica contextualiza a relevância das disposições normativas, considerando que, embora as espécies não nativas possam apresentar diferentes níveis de impacto ecológico e demandem medidas de manejo específicas, a avaliação e a gestão de todas elas devem observar o princípio da precaução, especialmente diante de incertezas científicas quanto aos seus potenciais efeitos sobre a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas.

A regulamentação administrativa passou, posteriormente, a desempenhar papel relevante na operacionalização das disposições legais, ampliando a abrangência territorial da política e disciplinando diferentes modalidades de pesca, inclusive esportivas, amadoras e subaquáticas, conforme as condições e exceções estabelecidas nos respectivos atos normativos.

A evolução do ordenamento pesqueiro incorporou ainda outros instrumentos de gestão, incluindo períodos de defeso, tamanhos mínimos e máximos, limites de captura, regras de consumo local, fiscalização e disposições específicas para determinadas categorias de espécies. O estabelecimento de limites de tamanho pode constituir mecanismo complementar de proteção de indivíduos reprodutivamente relevantes, denominados "megareprodutores" em discussões sobre manejo pesqueiro (Silva, 2013). Esse instrumento, entretanto, apresenta finalidade regulatória distinta da Cota Zero, pois condiciona a retenção ou o abate de exemplares conforme suas dimensões, enquanto a restrição característica da política goiana incide sobre o transporte do pescado. A Lei nº 21.215/2021 acrescentou disposições relacionadas à atividade de guia de pesca e ao turismo ambiental, reforçando a dimensão econômica e turística associada ao modelo de pesca recreativa e esportiva (Goiás, 2021).

O marco regulatório mais recente integra-se a essa trajetória normativa e mantém a Política de Cota Zero como componente de um arranjo regulatório mais amplo, articulado a diferentes instrumentos de ordenamento pesqueiro. Nesse contexto, a Instrução Normativa Semad nº 17/2026 representa um ato administrativo relevante para a compreensão do regime vigente, ao disciplinar condições específicas para o exercício da pesca e o tratamento de diferentes categorias de pescado.

A consolidação normativa, a conformidade regulatória e a efetividade ecológica correspondem a dimensões distintas da avaliação da Política de Cota Zero. A existência, a implementação e o cumprimento das normas permitem caracterizar sua consolidação jurídico-institucional, mas não constituem, por si sós, evidência de

aumento da abundância dos estoques, recuperação de populações ou alterações na estrutura das comunidades de peixes. Da mesma forma, registros de audiências públicas, manifestações de representantes do setor e documentos institucionais podem contribuir para reconstruir a formação da política e as percepções relacionadas à disponibilidade de pescado e ao turismo, mas não permitem, isoladamente, estabelecer causalidade ecológica ou econômica. A avaliação de eventuais efeitos sobre a ictiofauna requer dados científicos obtidos por meio de monitoramento sistemático e indicadores biológicos adequados.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral reconstruir a trajetória histórico-normativa da Política de Cota Zero no Estado de Goiás, entre 1997 e 2026, caracterizar sua natureza jurídica e discutir os limites metodológicos para a avaliação de seus resultados ambientais e econômicos. Especificamente, busca-se identificar os principais marcos legislativos e infralegais que contribuíram para sua formação; compreender a mudança do objeto da restrição, com destaque para a distinção entre captura, consumo local e transporte; examinar a evolução das regras aplicáveis às diferentes categorias de pescado; e discutir os requisitos necessários para a avaliação empírica de sua efetividade ecológica.

A relevância da análise reside na necessidade de compreender a Cota Zero como resultado de uma trajetória legislativa e administrativa e, simultaneamente, como política pública cuja avaliação requer critérios específicos. A reconstrução de sua evolução normativa permite delimitar o alcance jurídico da medida, enquanto a avaliação de seus resultados ambientais depende de evidências empíricas produzidas por monitoramento sistemático. Essa distinção contribui para delimitar o que o corpus documental permite afirmar sobre a política e para identificar elementos necessários ao desenvolvimento de avaliações futuras de sua efetividade.

Material e Métodos

Delineamento da pesquisa

Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, natureza documental e caráter descritivo-analítico, desenvolvida sem coleta de dados primários em campo. O estudo teve como objeto a construção e a regulamentação da Política de Cota Zero no Estado de Goiás, analisada sob perspectiva histórico-normativa e diacrônica, no período de 1997 a 2026. A análise documental foi empregada como procedimento sistemático de exame e interpretação de documentos, permitindo identificar conteúdos, relações, mudanças e permanências relevantes na formação e transformação do regime jurídico da pesca (Bowen, 2009).

O recorte temporal compreendeu dois marcos principais: a Lei Estadual nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, considerada a norma estruturante do ordenamento pesqueiro goiano, e a Instrução Normativa Semad nº 17, de 26 de maio de 2026, adotada como marco final do período analisado (Goiás, 1997; Semad, 2026). O recorte espacial correspondeu ao território estadual, considerando as regiões hidrográficas Tocantins-Araguaia, Paraná e São Francisco como unidades internas para análise da abrangência territorial da regulamentação. Por se tratar de pesquisa documental, esse recorte não correspondeu a uma área de amostragem ecológica, mas ao espaço territorial sobre o qual incidem as normas examinadas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021, 2025).

Corpus documental e fontes

O corpus documental foi constituído por quatro níveis de fontes. O primeiro compreendeu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os arts. 23, 24 e 225, relacionados às competências ambientais, à proteção da fauna, à pesca e à conservação dos recursos naturais (Brasil, 1988). O segundo correspondeu à legislação estadual, abrangendo a Lei nº 13.025/1997 e suas principais alterações pelas Leis nº 15.894/2006, nº 17.985/2013, nº 19.337/2016 e nº 21.215/2021 (Goiás, 1997, 2006, 2013, 2016, 2021).

O terceiro nível reuniu os atos infralegais diretamente relacionados à regulamentação e ao detalhamento administrativo da política, especialmente a Instrução Normativa Semarh nº 2/2013, a Instrução Normativa nº 2/2020 e a Instrução Normativa Semad nº 17/2026. O quarto compreendeu documentos institucionais e registros do processo político-institucional de formulação e consolidação da medida, incluindo o Processo Legislativo nº 4.418/2011 e registros de audiências e discussões públicas produzidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Foram incluídos documentos que apresentassem pertinência direta com a formação, alteração, regulamentação ou discussão político-institucional da Política de Cota Zero no Estado de Goiás, no período compreendido entre 1997 e 2026.

O levantamento foi organizado cronologicamente, considerando, para cada documento, a data de publicação, a natureza jurídica, o órgão responsável, o objeto, a vigência, os dispositivos relevantes e sua relação com normas anteriores e posteriores. As leis alteradoras foram analisadas conjuntamente com a Lei nº

13.025/1997, permitindo reconstruir a continuidade e as transformações do regime jurídico. Os atos infralegais foram confrontados com seus respectivos fundamentos legais, distinguindo-se os comandos estabelecidos pelo legislador daqueles posteriormente detalhados pela administração pública.

A análise concentrou-se no exame normativo-formal e político-institucional do arcabouço regulatório. A pesquisa não abrangeu a coleta de dados primários nem o exame de documentos operacionais relacionados à aplicação e à execução administrativa em campo, como autos de infração ambiental, relatórios de fiscalização presencial, processos individuais de licenciamento ou registros cadastrais de associados. Dessa forma, o corpus permitiu delimitar a evolução, a continuidade e os principais contornos jurídicos da política, sem pretender, isoladamente, aferir sua efetividade ecológica ou seus efeitos sobre os estoques pesqueiros.

Área de estudo

A área de estudo correspondeu ao território do Estado de Goiás, localizado na Região Centro-Oeste do Brasil e inserido predominantemente no Bioma Cerrado. Do ponto de vista hidrográfico, o Estado abrange as regiões hidrográficas Tocantins-Araguaia, Paraná e São Francisco, consideradas como principais recortes territoriais para compreender a abrangência espacial da regulamentação pesqueira. O Cerrado apresenta elevada diversidade biológica e constitui um dos grandes biomas brasileiros, sendo sua delimitação cartográfica utilizada como referência para estudos ambientais, formulação de políticas públicas e gestão territorial (IBGE, 2025).

Conforme os dados hidrográficos utilizados pelo Estado de Goiás, a Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia compreende aproximadamente 196.500,04 km², correspondentes a 57,63% do território estadual; a Região Hidrográfica do Paraná compreende aproximadamente 141.350,03 km², equivalentes a 41,46%; e a Região Hidrográfica do São Francisco abrange cerca de 3.117,29 km², correspondentes a 0,91% do território estadual (Goiás, Secretaria de Estado de Infraestrutura, 2025). Em conjunto, essas regiões abrangem a totalidade do território estadual considerado no estudo. Essa organização hidrográfica integra a Divisão Hidrográfica Nacional, sistematizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos e detalhada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em parceria com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (IBGE, 2021).

A definição desse recorte espacial decorreu da necessidade de considerar a abrangência territorial da regulamentação pesqueira ao longo do período analisado. Assim, as três regiões hidrográficas foram utilizadas como recortes internos para contextualizar a expansão territorial da Política de Cota Zero, sem constituírem unidades amostrais de natureza ecológica.

Como recorte espacial complementar, o Vale do Araguaia foi considerado em razão de sua relevância histórica e socioinstitucional no processo de discussão e consolidação da política. Municípios e localidades ribeirinhas, como Aruanã, São Miguel do Araguaia e Luiz Alves, aparecem nos registros documentais relativos a discussões e audiências públicas sobre regulamentação da pesca, consumo local, conservação dos estoques e turismo associado à pesca esportiva. Em 2013, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás registrou discussões sobre a Cota Zero em São Miguel do Araguaia e Luiz Alves, enquanto, em 2016, foi registrada audiência pública em Aruanã durante o processo de renovação da regulamentação, com participação de representantes do poder público e de atores locais relacionados à atividade pesqueira e ao turismo (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2013a, 2013b, 2016).

Esses registros foram considerados fontes históricas e socioinstitucionais para contextualizar a formação e a consolidação da política, não sendo utilizados, isoladamente, como evidências de efetividade ecológica. Dessa forma, o território de Goiás constitui o recorte espacial da pesquisa, as três regiões hidrográficas correspondem aos recortes territoriais internos e o Vale do Araguaia representa um trecho histórico e socioinstitucional. As normas e demais documentos integrantes do corpus, por sua vez, constituem as unidades documentais efetivamente analisadas.

Procedimentos de análise

A análise documental foi realizada mediante três dimensões complementares: histórico-normativa, jurídico-hierárquica e temático-categorial. Na dimensão histórico-normativa, buscou-se identificar a sequência de alterações, continuidades e transformações que conduziram à configuração atual da política, considerando os principais marcos normativos entre 1997 e 2026. Na dimensão jurídico-hierárquica, foram confrontados dispositivos constitucionais, legais e infralegais, considerando a posição normativa de cada instrumento e a função dos atos infralegais na regulamentação e no detalhamento administrativo das disposições estabelecidas em nível legal.

Na dimensão temático-categorial, os documentos foram examinados segundo categorias analíticas previamente definidas a partir dos objetivos da pesquisa: período e marco normativo; natureza jurídica; objeto da restrição; modalidades de pesca; abrangência territorial; espécies abrangidas; regras de captura, transporte e consumo local; períodos de defeso; e instrumentos administrativos complementares. A aplicação dessas categorias permitiu identificar mudanças e permanências no regime jurídico e comparar os diferentes momentos da trajetória normativa.

Os registros de audiências públicas, manifestações institucionais e demais documentos relacionados à formulação da política foram analisados como fontes históricas e político-institucionais, com atenção aos argumentos, justificativas, expectativas e percepções dos atores envolvidos. Afirmações relativas ao aumento da disponibilidade de peixes, à recuperação dos estoques ou ao crescimento do turismo foram classificadas como manifestações ou percepções registradas nos documentos, não sendo tratadas como evidências diretas de efetividade ecológica ou como demonstração de relação causal com a política. Esse critério orientou a interpretação dos resultados e delimitou o alcance das inferências produzidas a partir do corpus documental.

Categorias analíticas

A análise temático-categorial considerou sete categorias: (1) objeto da restrição, distinguindo captura, consumo local, transporte e, quando pertinente, comercialização; (2) modalidades de pesca abrangidas; (3) regras e limites aplicáveis ao consumo local; (4) abrangência territorial; (5) critérios biológicos de manejo, incluindo tamanhos mínimos, períodos de defeso e medidas de proteção de espécies; (6) tratamento jurídico das espécies exóticas, não nativas e híbridas; e (7) temporalidade, vigência e previsão de revisão dos atos normativos.

Essas categorias permitiram comparar longitudinalmente os diferentes diplomas normativos, identificando alterações, permanências, complementações e consolidações no regime jurídico da pesca em Goiás ao longo do período analisado.

Critérios e limitações para avaliação da efetividade

A efetividade ecológica não foi mensurada diretamente nesta pesquisa. Foram estabelecidos critérios metodológicos para delimitar as evidências necessárias à sua avaliação, considerando indicadores relacionados à abundância e composição da ictiofauna, estrutura populacional, esforço de pesca e captura por unidade de esforço (CPUE), desembarque, fiscalização e ocorrência de pesca ilegal, integridade dos habitats, condições hidrológicas e dinâmica de espécies exóticas, não nativas e híbridas.

Os registros relativos à existência, ao cumprimento e à fiscalização das normas foram interpretados como evidências de consolidação e conformidade regulatória, não como medidas diretas de recuperação ou alteração dos estoques pesqueiros. A pesquisa não realizou amostragem da ictiofauna, estimativas populacionais, cálculo próprio de esforço de pesca ou CPUE, experimentos, desenhos quase-experimentais ou construção de séries temporais destinadas à avaliação de impacto.

Dessa forma, o corpus documental permitiu caracterizar a trajetória, o conteúdo e a consolidação jurídico-institucional da Política de Cota Zero, mas não forneceu evidências suficientes para estabelecer relação causal entre sua implementação e alterações na abundância, composição ou recuperação das populações de peixes. Essa delimitação orientou a interpretação dos resultados e a formulação das conclusões.

Resultados

A reconstrução cronológica do corpus documental permitiu identificar os principais marcos normativos relacionados à formação e à consolidação da Política de Cota Zero em Goiás entre 1997 e 2026. A Tabela 1 sintetiza essa trajetória, destacando as alterações legislativas e infralegais e suas principais contribuições para a configuração do regime jurídico.

A Lei nº 13.025/1997 e a estruturação do ordenamento pesqueiro

A Lei estadual nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, constitui o marco jurídico estruturante da trajetória normativa posteriormente associada à Política de Cota Zero. O diploma disciplinou a pesca, a aquicultura e a proteção da fauna aquática no Estado de Goiás, estabelecendo disposições relacionadas ao exercício da atividade pesqueira, ao transporte e à comercialização do pescado, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas (Goiás, 1997). Dessa forma, o ordenamento estadual já apresentava uma estrutura normativa abrangente para disciplinar a exploração dos recursos pesqueiros antes da utilização da expressão “Cota Zero”.

Tabela 1. Evolução histórico-normativa da Política de Cota Zero em Goiás (1997–2026).

Período/Ano	Norma ou marco	Principal conteúdo normativo	Contribuição para a construção da Política de Cota Zero
1997	Lei nº 13.025/1997	Disciplina a pesca, a aquicultura e a proteção da fauna aquática no Estado de Goiás. Estabelece mecanismos relacionados ao exercício da atividade pesqueira, ao transporte e à comercialização do pescado, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.	Marco jurídico estruturante do ordenamento pesqueiro estadual. Estabelece a base normativa sobre a qual serão desenvolvidos os mecanismos posteriores de controle da pesca e do pescado.
1997	Lei nº 13.025/1997 - espécies introduzidas	Estabelece condicionantes para a introdução de espécies exóticas ou de espécies nativas que não ocorram naturalmente no território estadual, mediante mecanismos de autorização ou licenciamento e medidas de controle.	Introduz, no ordenamento estadual, mecanismos preventivos de controle de espécies não nativas, antecedendo a regulamentação específica posteriormente consolidada.
2006	Lei nº 15.894/2006	Altera dispositivos da Lei nº 13.025/1997, modificando e aperfeiçoando elementos do regime jurídico anteriormente estabelecido.	Reforça o caráter cumulativo e incremental da construção normativa, demonstrando que o regime de 2013 se desenvolveu sobre uma estrutura jurídica preexistente.
2011–2013	Processo legislativo	Período de discussão e transformação legislativa do regime estadual de pesca, culminando em alterações relevantes quanto ao objeto da restrição.	Constitui o processo de transformação qualitativa do sistema jurídico, que conduz à configuração da Cota Zero como mecanismo associado ao controle do transporte do pescado**.**
2013	Lei nº 17.985/2013	Promove alteração relevante no regime jurídico da pesca estadual, especialmente quanto ao controle do pescado capturado e à sua circulação.	Momento de transformação qualitativa da política, com deslocamento do foco jurídico da captura para o transporte do pescado.
2013	Instrução Normativa Semarh nº 002/2013	Regulamenta administrativamente as regras de controle e transporte do pescado no contexto da nova configuração normativa.	Consolidação infralegal da Cota Zero, diferenciando juridicamente a restrição ao transporte da captura e do consumo local.
2016	Lei nº 19.337/2016	Promove novas alterações no ordenamento estadual da pesca e aperfeiçoa mecanismos de controle da atividade.	Demonstra a continuidade da construção normativa e o aperfeiçoamento progressivo do regime jurídico.
2020	Instrução Normativa Semads nº 002/2020	Consolida a Cota Zero para o transporte de pescado em todas as bacias hidrográficas do Estado, abrangendo pesca amadora, esportiva e subaquática.	Ampliação da abrangência territorial e das modalidades submetidas ao regime, consolidando administrativamente a política em escala estadual.
2021	Lei nº 21.215/2021	Altera a Lei nº 13.025/1997 e incorpora a modalidade exercida por guia de pesca e turismo em atividade, além de regulamentar a figura do guia de pesca e turismo ambiental.	Aproxima o ordenamento pesqueiro da pesca recreativa e da atividade turística, ampliando a especificação jurídica das modalidades de pesca.
2026	Instrução Normativa Semad nº 17/2026	Substitui a regulamentação infralegal anterior e estabelece o regime administrativo vigente da Cota Zero, abrangendo as modalidades amadora, esportiva, conduzida e subaquática.	Consolidação e atualização do regime vigente, com especificação das modalidades, manutenção da restrição ao transporte e tratamento diferenciado para determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas.

A Lei nº 13.025/1997 permaneceu como referência normativa para modificações subsequentes. A Lei nº 15.894, de 12 de dezembro de 2006, alterou dispositivos da legislação matriz, dando continuidade ao processo de aperfeiçoamento e complementação das regras de ordenamento pesqueiro (Goiás, 2006). Esse percurso demonstra que a configuração posterior da Política de Cota Zero foi precedida por uma base legislativa já estruturada e modificada progressivamente ao longo do período analisado.

Outro componente da legislação matriz refere-se à introdução de espécies não nativas. A Lei nº 13.025/1997 estabeleceu condicionantes para a introdução de espécies exóticas e de espécies nativas que não ocorressem naturalmente no território estadual (Goiás, 1997). A interpretação desse dispositivo exige considerar, além da identificação taxonômica, a distribuição geográfica natural das espécies e sua ocorrência nas respectivas unidades hidrográficas. Uma espécie nativa de determinada bacia pode ser considerada exótica em outra para a qual tenha sido introduzida, sem que isso implique necessariamente classificá-la como invasora, condição relacionada ao estabelecimento, à dispersão e aos possíveis impactos ecológicos no ambiente receptor. Essa distinção evidencia a importância dos conhecimentos taxonômicos, biogeográficos e ecológicos para a aplicação adequada da norma e demonstra que a introdução de espécies já integrava o ordenamento pesqueiro estadual desde 1997.

A Lei nº 15.894/2006 e o aperfeiçoamento do ordenamento pesqueiro

A Lei nº 15.894, de 12 de dezembro de 2006, alterou dispositivos da Lei nº 13.025/1997, dando continuidade ao processo de aperfeiçoamento e complementação das regras de ordenamento pesqueiro no Estado de Goiás (Goiás, 2006).

No conjunto documental analisado, essa alteração representa uma etapa intermediária entre a estruturação inicial do ordenamento pesqueiro, estabelecida em 1997, e as modificações legislativas que culminariam na definição expressa da Cota Zero em 2013. Sua inserção na trajetória normativa evidencia que a política posteriormente denominada Cota Zero não surgiu de forma isolada, mas foi precedida por sucessivas modificações da legislação estadual de pesca.

Assim, o período entre 1997 e 2006 caracteriza-se pela consolidação e pelo aperfeiçoamento progressivo da legislação matriz, estabelecendo condições jurídicas para as alterações subsequentes relacionadas ao exercício da pesca, à proteção dos recursos pesqueiros e ao controle das atividades associadas ao pescado.

Processo legislativo de 2011–2013

O Processo Legislativo nº 4.418/2011 constitui registro relevante da etapa de formulação política que antecedeu a incorporação expressa da Cota Zero ao ordenamento estadual. A documentação analisada demonstra que a proposta de alteração da Lei nº 13.025/1997 foi apresentada em um contexto de discussão sobre conservação dos recursos pesqueiros e sobre a necessidade de compatibilizar a atividade pesqueira com aspectos econômicos relacionados aos municípios associados à pesca e ao turismo (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2011).

A documentação do processo legislativo e da audiência pública realizada em Luiz Alves, no município de São Miguel do Araguaia, em 2013, registra diferentes argumentos e percepções relacionados à proposta, incluindo discussões sobre conservação dos recursos pesqueiros, continuidade da atividade turística e mudanças na relação cultural entre pescadores e o recurso pesqueiro. Esses registros permitem identificar o contexto político-institucional no qual a proposta foi debatida e os diferentes interesses associados à sua formulação (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2013a, 2013b).

No plano econômico, a documentação relaciona a conservação dos recursos pesqueiros à manutenção das atividades associadas à pesca recreativa e ao turismo. Essa relação deve ser compreendida, contudo, como elemento presente nas justificativas, expectativas e argumentos registrados durante o processo de formulação da política, e não como evidência de efeito econômico efetivamente produzido pela Cota Zero.

A Lei nº 17.985/2013 e a definição do objeto jurídico da Cota Zero

A Lei nº 17.985, de 22 de fevereiro de 2013, constitui marco específico para a definição jurídica da Cota Zero no ordenamento pesqueiro de Goiás. Ao alterar a Lei nº 13.025/1997, introduziu expressamente o sistema de “pesque e solte”, associado ao uso de anzóis sem fisga, e estabeleceu a “Cota Zero para efeito de transporte do peixe capturado”, ressalvado o consumo no local da pescaria (Goiás, 2013).

O aspecto central identificado na análise documental é a definição do transporte como objeto jurídico da restrição. A Cota Zero não correspondeu, portanto, a uma proibição geral da atividade pesqueira, mas a uma limitação incidente sobre etapa posterior à captura. A possibilidade de realizar a captura não implicava, automaticamente, autorização para transportar o exemplar capturado, estabelecendo-se distinção jurídica entre

captura, consumo local e transporte. Essa distinção constitui elemento estruturante para a interpretação das regulamentações posteriores.

A Instrução Normativa SEMARH nº 2/2013 e a regulamentação administrativa

A Instrução Normativa SEMARH nº 2/2013 constituiu marco regulamentar subsequente à Lei nº 17.985/2013, detalhando administrativamente a aplicação da Cota Zero nos limites estabelecidos pela legislação estadual. Sua análise permite distinguir o comando jurídico estabelecido em nível legal de sua regulamentação administrativa, evidenciando a continuidade entre a alteração legislativa de 2013 e os atos infralegais posteriores.

O ato normativo integra, assim, a etapa inicial de regulamentação da Cota Zero após sua incorporação expressa à legislação estadual. A comparação com os instrumentos regulamentares posteriores demonstra a sucessão de atos administrativos destinados a disciplinar as condições de exercício da atividade pesqueira, suas modalidades e os mecanismos de aplicação da restrição ao transporte.

A Lei nº 19.337/2016 e o aprofundamento do ordenamento pesqueiro

A Lei nº 19.337, de 9 de junho de 2016, representou uma nova etapa na evolução do ordenamento pesqueiro goiano, ao promover alterações na Lei nº 13.025/1997 (Goiás, 2016). A análise documental indica que, nesse período, a regulamentação passou a integrar, de maneira mais abrangente, disposições relativas ao consumo local, aos períodos de defeso, aos tamanhos mínimos e máximos, às espécies protegidas, aos limites de captura e ao tratamento diferenciado de espécies exóticas, alóctones e em situação de superpopulação.

A manutenção de regras específicas para o consumo local, incluindo o limite quantitativo de 5 kg nas situações regulamentadas, evidencia que a Cota Zero não correspondia à proibição absoluta da captura ou do consumo de pescado. O regime jurídico combinava a restrição ao transporte com outros instrumentos de ordenamento, estabelecendo critérios quantitativos, biométricos e temporais, além de disposições diferenciadas conforme a condição das espécies. Entretanto, a identificação da origem normativa e da continuidade desse limite exige a análise da sucessão dos atos regulamentares, não sendo possível atribuir exclusivamente à Lei nº 19.337/2016 sua instituição ou manutenção sem respaldo documental inequívoco.

O tratamento jurídico das espécies não nativas integra essa evolução normativa e exige a distinção entre espécies introduzidas fora de sua área de distribuição natural e aquelas que, além de se estabelecerem e se dispersarem no ambiente receptor, podem ocasionar impactos ecológicos. Essa diferenciação requer considerar a identificação taxonômica, a distribuição geográfica natural e as características ecológicas das espécies, evitando equiparar automaticamente a condição de espécie exótica à de espécie exótica invasora. A estrutura conceitual proposta por Blackburn et al. (2011) contribui para compreender as diferentes etapas do processo de introdução e estabelecimento, enquanto Vitule et al. (2019) discutem a dimensão das introduções de peixes e os pontos críticos associados à ocorrência de espécies não nativas. Complementarmente, Cucherousset e Olden (2011) e Haubrock et al. (2025) abordam os efeitos ecológicos associados a peixes não nativos, cujas consequências variam conforme as características das espécies e dos ambientes receptores.

Nesse contexto, a diferenciação normativa entre espécies nativas e não nativas integra as estratégias jurídicas de manejo da biodiversidade, considerando suas condições de ocorrência e seus potenciais efeitos ecológicos. Entretanto, a gestão de espécies não nativas deve também contemplar a detecção precoce e a resposta rápida, incluindo a erradicação quando tecnicamente viável, independentemente de uma classificação prévia de risco de invasão, como medidas preventivas diante de possíveis impactos ecológicos. Por sua vez, a classificação das espécies e a previsão de modalidades específicas de captura não constituem, isoladamente, evidências de controle populacional ou de recuperação das comunidades nativas, resultados cuja avaliação depende de indicadores ecológicos e monitoramento empírico (Pelicice et al., 2023).

Assim, a Lei nº 19.337/2016 evidencia o aprofundamento do ordenamento pesqueiro estadual e a articulação da Cota Zero com instrumentos regulatórios complementares. Sua análise permite caracterizar a ampliação e a diferenciação das disposições jurídicas aplicáveis à atividade pesqueira, mas não autoriza, por si só, conclusões sobre a efetividade ecológica das medidas instituídas.

A regulamentação de 2020 e a consolidação do regime estadual

A regulamentação de 2020 representa uma etapa de consolidação e detalhamento administrativo da Política de Cota Zero no Estado de Goiás. No corpus documental analisado, a Instrução Normativa Semads nº 2/2020 disciplinou as modalidades de pesca abrangidas pelo regime e estabeleceu condições administrativas relacionadas ao exercício da atividade, à captura, ao consumo local, ao transporte e à fiscalização.

A análise conjunta da Lei nº 17.985/2013 e da regulamentação posterior indica que a restrição ao transporte de pescado já havia sido definida em nível legal pela legislação de 2013. Dessa forma, a regulamentação de 2020 não é interpretada, neste estudo, como marco originário da Política de Cota Zero ou de suas restrições, mas como instrumento de consolidação e especificação das condições administrativas para sua aplicação.

No âmbito das modalidades de pesca, a Instrução Normativa Semads nº 2/2020 contemplou expressamente a pesca esportiva, amadora e subaquática, estabelecendo regras específicas para o exercício dessas atividades. A norma também preservou a distinção entre captura, consumo local e transporte, mantendo a possibilidade de captura e consumo local nos limites estabelecidos pela regulamentação e incidindo a restrição sobre o transporte do pescado.

A regulamentação de 2020 também ampliou o detalhamento das condições de aplicação do regime no território estadual, estabelecendo parâmetros administrativos para diferentes modalidades e situações de exercício da atividade pesqueira. Essa alteração deve ser compreendida como parte de um processo normativo progressivo, no qual disposições anteriormente estabelecidas em nível legal passaram a receber maior especificação por meio de instrumentos infralegais.

Desse modo, a análise documental indica que o período posterior a 2013 foi marcado pela passagem de uma definição legal do núcleo da Cota Zero para uma regulamentação administrativa progressivamente mais detalhada. A Instrução Normativa Semads nº 2/2020 insere-se nesse processo como instrumento de consolidação operacional do regime, sem alterar o núcleo jurídico da política estabelecido anteriormente.

A sucessão normativa evidencia, portanto, que a Política de Cota Zero foi construída de forma incremental, mediante a articulação entre normas legais e atos administrativos posteriores. A regulamentação de 2020 contribuiu para especificar as modalidades de pesca, as condições de exercício da atividade e os mecanismos administrativos relacionados à fiscalização, preparando o quadro normativo posteriormente atualizado pela legislação de 2021 e, mais recentemente, pela Instrução Normativa Semad nº 17/2026.

A Lei nº 21.215/2021 e o turismo de pesca

A Lei nº 21.215, de 23 de dezembro de 2021, constituiu novo marco na regulamentação de modalidades específicas de pesca no Estado de Goiás. Ao alterar a Lei nº 13.025/1997, incorporou a modalidade exercida com acompanhamento de guia de pesca e turismo e instituiu a figura jurídica do guia de pesca e turismo ambiental. A alteração estabeleceu cadastro específico, licença automática para o exercício da modalidade e regras próprias para utilização e manutenção de iscas vivas, além de prever sanções administrativas relacionadas às infrações ambientais e ao descumprimento das regras aplicáveis à condução de embarcações (Goiás, 2021).

Sua inserção na trajetória da Política de Cota Zero relaciona o ordenamento pesqueiro às modalidades recreativas e às atividades turísticas associadas. Nesse contexto, a disponibilidade dos recursos pesqueiros integra a lógica socioeconômica presente no desenho do ordenamento da pesca recreativa, na medida em que os recursos naturais constituem componente das atividades turísticas relacionadas à pesca.

Essa relação, contudo, corresponde a aspecto do desenho e das justificativas da política, não constituindo evidência empírica de resultados econômicos produzidos pela Cota Zero. A análise realizada neste estudo permanece restrita aos registros normativos e institucionais identificados no corpus documental.

A pesca subaquática também permaneceu integrada ao regime estadual de ordenamento, tendo sido contemplada na legislação estadual e posteriormente submetida a regulamentação específica. Entre os requisitos previstos na legislação encontram-se regras relativas aos equipamentos utilizados e à forma de exercício da modalidade, além da vinculação associativa prevista no art. 5º da Lei nº 13.025/1997, posteriormente mantida pelas alterações legislativas de 2013 e 2021 (Goiás, 1997, 2013, 2021).

Desse modo, a Lei nº 21.215/2021 ampliou e especificou instrumentos relacionados às modalidades recreativas e turísticas de pesca, incorporando novos mecanismos administrativos ao ordenamento estadual. Sua contribuição para a trajetória da Cota Zero está associada à integração dessas modalidades ao sistema regulatório, sem alteração do núcleo jurídico da política estabelecido em 2013.

A Instrução Normativa Semad nº 17/2026 e o regime vigente

A Instrução Normativa Semad nº 17, de 26 de maio de 2026, constitui o marco infralegal atualmente vigente para o ordenamento pesqueiro estadual e estabelece a cota zero de transporte de pescado em todas as bacias hidrográficas do Estado de Goiás. A norma atualiza as disposições aplicáveis às modalidades de pesca abrangidas e estabelece vigência de quatro anos a partir de sua publicação (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

O regime vigente mantém a distinção normativa entre captura, consumo local e transporte. Para as modalidades de pesca amadora, esportiva, conduzida e subaquática, a Instrução Normativa Semad nº 17/2026

estabelece a proibição do transporte rodoviário de pescado nas bacias hidrográficas do Estado de Goiás, preservando a possibilidade de captura e consumo local, limitada a 5 kg por pescador, por licença de pesca, observados os tamanhos mínimos e máximos estabelecidos no Anexo I e as restrições aplicáveis ao período de defeso. A análise dos Anexos I e II, considerados partes integrantes do ato normativo, permitiu identificar os critérios biométricos aplicáveis às espécies submetidas ao regime geral e o tratamento jurídico diferenciado conferido a determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas, relacionadas por bacia hidrográfica no Anexo II. A previsão de coleta, abate e transporte de espécies não nativas sem restrições de tamanho ou quantidade representa um avanço nas estratégias de manejo dessas populações, observadas as demais condições normativas. Entretanto, seria pertinente contemplar também a captura com retenção obrigatória dos exemplares, em substituição à prática de pesque e solte, evitando sua devolução ao ambiente após a captura e favorecendo o controle populacional, conforme as disposições legais aplicáveis (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

A norma também estabelece requisitos específicos para as modalidades de pesca contempladas no regime vigente. A pesca conduzida é definida como atividade acompanhada por guia especializado, enquanto a pesca subaquática é caracterizada pelo uso de espingarda de mergulho, com vedação de aparelhos de respiração artificial e exigência de filiação a associação da modalidade. O ato normativo também disciplina petrechos, fiscalização, licenciamento e restrições relacionadas à soltura ou utilização de espécies exóticas e alóctones como iscas vivas (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

Outro componente relevante é a manutenção do período de defeso anual, estabelecido de 1º de novembro a 28 de fevereiro nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia/Tocantins, Paranaíba e São Francisco. Durante esse período, a pesca amadora, subaquática, ornamental, esportiva, de subsistência e conduzida está sujeita às restrições previstas na norma. Excepcionalmente, a pesca esportiva e a pesca conduzida são permitidas em reservatórios, desde que praticadas sob o sistema “pesque e solte”, com anzóis sem fisga e sem retenção, transporte ou consumo dos exemplares capturados (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

A Figura 1 sintetiza a estrutura normativa vigente, evidenciando a diferenciação do regime segundo a modalidade de pesca e a condição das espécies. Para o pescado submetido à Cota Zero, a principal restrição permanece relacionada ao transporte, enquanto a captura e o consumo local estão condicionados às regras regulamentares. Paralelamente, as espécies exóticas, alóctones e híbridas recebem tratamento específico, enquanto o período de defeso estabelece restrições temporais adicionais à atividade pesqueira.

A principal inovação identificada no regime estabelecido em 2026 refere-se à diferenciação normativa conferida às espécies exóticas, alóctones e híbridas. O art. 5º da Instrução Normativa Semad nº 17/2026 permite a coleta, o abate e o transporte dos táxons relacionados no Anexo II, sem restrições de tamanho ou quantidade, mediante licença de pesca e sem autorização para comercialização ou industrialização do produto obtido (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

A norma estabelece medidas destinadas a impedir a introdução e a dispersão de organismos não nativos nos ambientes aquáticos naturais, proibindo a soltura de organismos geneticamente modificados, híbridos e espécies não nativas ou exóticas, bem como o uso de espécies não nativas ou exóticas como iscas vivas na própria bacia hidrográfica em que ocorre a pesca (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026). Entretanto, sob a perspectiva do manejo dessas espécies, seria pertinente associar essas restrições à captura com retenção obrigatória dos exemplares, evitando sua devolução ao ambiente após a captura. Essa medida contribuiria para reduzir a recolocação de indivíduos no ecossistema e fortalecer as estratégias de controle populacional, em consonância com o princípio da precaução e a prevenção da dispersão de espécies não nativas.

A análise do Anexo II da Instrução Normativa Semad nº 17/2026, considerado parte integrante do ato normativo, identificou, por bacia hidrográfica, as espécies exóticas, alóctones e híbridas submetidas a tratamento jurídico diferenciado quanto à captura e ao transporte. A relação contempla organismos associados à piscicultura, ao peixamento, ao aquarismo e a outras formas de ocorrência, incluindo híbridos, como o tambacu; espécies não nativas, como o tambaqui; e espécies exóticas, como diferentes carpas, tilápias, bagres e trutas. Enquanto as espécies nativas submetidas à Cota Zero permanecem sujeitas à restrição de transporte, os táxons relacionados no Anexo II podem ser capturados e transportados sob condições específicas, incluindo a ausência de restrições de tamanho ou quantidade e a vedação à comercialização e à industrialização. Essa

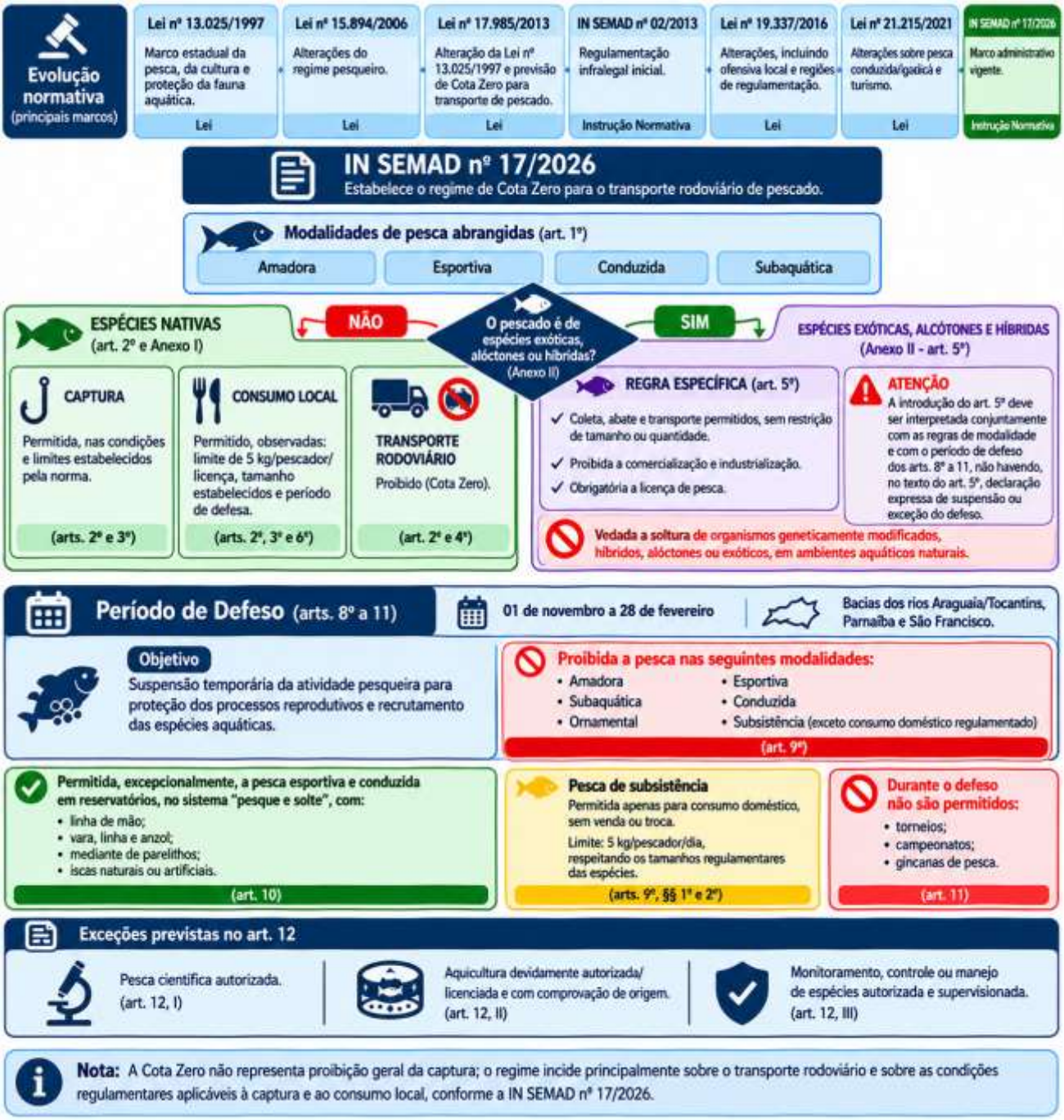


Figura 1. Fluxograma jurídico-regulatório do regime de Cota Zero estabelecido pela Instrução Normativa Semad nº 17/2026, no Estado de Goiás, evidenciando a distinção normativa entre captura, consumo local e transporte de pescado, o tratamento diferenciado das espécies exóticas, alóctones e híbridas e a incidência do período de defeso sobre as modalidades de pesca regulamentadas. O fluxo representa, ainda, as condições específicas aplicáveis à pesca esportiva e à pesca conduzida em reservatórios durante o defeso, submetidas ao sistema de "pesque e solte", sem retenção, transporte ou consumo dos exemplares capturados.

diferenciação normativa constitui um componente específico do ordenamento pesqueiro vigente em Goiás, mas não representa, por si só, evidência de controle populacional ou de efetividade ecológica (Goiás, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2026).

A autorização normativa para captura e abate de determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas também pode ser compreendida como um instrumento de manejo, ao viabilizar a remoção contínua de indivíduos dos ambientes aquáticos e contribuir potencialmente para a redução da pressão de propágulos. Essa abordagem está relacionada às estratégias de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras discutidas no relatório da BPBES (2024). Todavia, o reconhecimento legal dessa possibilidade não comprova,

isoladamente, a execução contínua das ações de remoção nem sua efetividade na redução da pressão de propágulos, uma vez que esses resultados dependem da implementação das medidas, da intensidade do esforço de captura e da avaliação das respostas populacionais.

Discussão

Construção incremental da política

A sequência apresentada na Tabela 1 permite interpretar a Política de Cota Zero como resultado de um processo incremental de construção e aperfeiçoamento do ordenamento pesqueiro estadual, desenvolvido por meio da articulação entre alterações legislativas e regulamentações administrativas. A Lei nº 13.025/1997 constituiu a norma matriz desse ordenamento, posteriormente modificada por diferentes diplomas, entre os quais a Lei nº 15.894/2006 (Goiás, 2006). Nesse percurso, o ano de 2013 representa um marco de transformação qualitativa, uma vez que a Lei nº 17.985/2013 estabeleceu expressamente a Cota Zero para efeito de transporte do pescado capturado, delimitando juridicamente o transporte como objeto específico da restrição e diferenciando-o da captura e do consumo no local da pescaria.

A análise da sucessão normativa indica, portanto, que a consolidação da política ocorreu de forma progressiva, mediante a incorporação de novos elementos regulatórios ao longo do período estudado. A regulamentação posterior passou a detalhar modalidades de pesca, condições de exercício da atividade e mecanismos administrativos relacionados à aplicação da restrição ao transporte. Nesse processo, os atos de 2020 devem ser compreendidos como instrumentos de consolidação e especificação administrativa de um núcleo jurídico anteriormente estabelecido, e não como marco originário da Cota Zero.

A Instrução Normativa Semad nº 17/2026 atualizou esse regime e incorporou disposições relativas às modalidades de pesca, ao período de defeso e ao tratamento diferenciado conferido a determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas. A sucessão de alterações normativas evidencia a capacidade de atualização do quadro regulatório, mas não permite, isoladamente, caracterizar o processo como gestão adaptativa. Essa categoria pressupõe que mudanças nas regras de manejo sejam sistematicamente orientadas por resultados de monitoramento, avaliação de indicadores ambientais e retroalimentação do processo decisório. Como o corpus analisado é predominantemente jurídico-documental e não reúne séries sistemáticas de indicadores ecológicos, a presente análise sustenta a existência de aperfeiçoamento e atualização normativa**,** mas não permite afirmar que essas mudanças tenham sido determinadas por evidências ecológicas mensuradas.

A análise vertical do corpus também evidencia que a Cota Zero está inserida em um arranjo normativo composto por diferentes níveis hierárquicos. No plano constitucional, os arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal de 1988 estabelecem competências ambientais compartilhadas e concorrentes e atribuem ao Poder Público deveres relacionados à proteção do meio ambiente e da fauna (Brasil, 1988). No âmbito estadual, a Lei nº 13.025/1997 constitui a norma matriz sobre a qual se desenvolveram as alterações legislativas e os atos infralegais examinados. As leis posteriores modificaram e complementaram esse marco legal, enquanto as instruções normativas passaram a detalhar administrativamente sua aplicação.

Essa estrutura evidencia que a interpretação da Cota Zero não deve ser realizada a partir de um único diploma normativo. O regime vigente resulta da articulação entre normas de diferentes níveis hierárquicos e da sucessão de alterações que modificaram progressivamente o ordenamento pesqueiro. Desse modo, a compreensão da política exige considerar a redação consolidada e a relação entre seus diferentes instrumentos, evitando atribuir a uma norma infralegal funções que pertencem ao nível legal ou interpretar alterações posteriores como se constituíssem a origem da política.

Sob essa perspectiva, a Cota Zero não constitui uma lei autônoma, mas um instrumento de política pública inserido no sistema de ordenamento pesqueiro estadual**.** Seu núcleo material corresponde à restrição do transporte do pescado submetido ao regime, articulada a instrumentos complementares de ordenamento, como períodos de defeso, limites de captura, critérios biométricos, regras de consumo local e tratamento diferenciado de determinadas espécies. A trajetória identificada entre 1997 e 2026 revela, assim, não a substituição de um regime por outro, mas a progressiva incorporação de mecanismos regulatórios em torno de um núcleo jurídico definido em 2013.

Restrição ao transporte e alcance da Cota Zero

A definição do transporte como objeto jurídico da Cota Zero constitui elemento central para compreender o alcance da política. A análise normativa demonstra que a medida não corresponde à proibição geral da atividade pesqueira, uma vez que a legislação distingue juridicamente as etapas de captura, consumo local e transporte do pescado. Nesse arranjo, a restrição concentra-se na circulação do pescado capturado para fora das condições de consumo local estabelecidas pela regulamentação.

Essa distinção é relevante porque impede que a Cota Zero seja interpretada simplesmente como uma política de proibição da pesca. O regime estabelece, na realidade, diferentes condições jurídicas para as etapas subsequentes à captura, combinando a restrição ao transporte com regras relativas ao consumo local, às modalidades de pesca, aos períodos de defeso, aos tamanhos dos exemplares e ao tratamento diferenciado de determinadas categorias de espécies.

A permanência dessa estrutura no regime vigente indica continuidade do núcleo jurídico estabelecido em 2013, embora sua aplicação tenha sido progressivamente detalhada por normas posteriores. A Cota Zero pode, portanto, ser compreendida como instrumento específico de ordenamento da destinação e circulação do pescado, inserido em um sistema mais amplo de regulação da atividade pesqueira, e não como impedimento absoluto à captura.

Essa delimitação também possui implicações para a avaliação da política. Indicadores relacionados exclusivamente à ocorrência de captura não seriam suficientes para determinar o cumprimento ou a efetividade da Cota Zero, pois a captura, dentro das condições regulamentares, não constitui necessariamente uma violação do regime. A avaliação de sua implementação requereria, adicionalmente, informações sobre transporte, fiscalização, esforço de pesca e cumprimento das condições estabelecidas para o consumo local.

Assim, a principal contribuição da análise normativa nesse aspecto consiste em demonstrar que a compreensão da Cota Zero depende da distinção entre capturar, consumir localmente e transportar. Essa diferenciação permite interpretar com maior precisão tanto a evolução histórica da política quanto os limites das evidências necessárias para avaliar seus resultados.

Cota Zero e conservação da ictiofauna

A consolidação normativa da política de Cota Zero em Goiás é demonstrável documentalmente; sua efetividade ecológica, contudo, não pode ser inferida apenas da evolução legislativa. Entre 1997 e 2026, o corpus analisado evidencia a formação de um sistema progressivamente mais abrangente, com a incorporação de restrições ao transporte, regras para o consumo local, períodos de defeso, critérios biométricos, mecanismos de fiscalização e tratamento jurídico diferenciado de espécies. Esses elementos demonstram a evolução institucional do regime de ordenamento pesqueiro, mas não constituem, isoladamente, evidências de alterações na dinâmica das comunidades de peixes.

A avaliação de eventuais efeitos da política sobre a abundância, a biomassa, a composição e a estrutura da ictiofauna exigiria evidências específicas, obtidas por meio de monitoramento sistemático, considerando indicadores como esforço de pesca, captura por unidade de esforço (CPUE), fiscalização, pesca ilegal, características dos habitats e condições hidrológicas. Adicionalmente, análises genéticas das populações monitoradas poderiam fornecer informações mais precisas sobre a diversidade genética, a estrutura populacional e a conectividade entre populações, contribuindo para identificar possíveis alterações associadas à pressão de pesca e subsidiar uma avaliação mais abrangente dos efeitos da política sobre a conservação da biodiversidade aquática. Essa análise também deveria considerar pressões simultâneas capazes de modificar os estoques pesqueiros, incluindo alterações ambientais e a presença ou expansão de espécies não nativas (Reis et al., 2016; Takács et al., 2021).

Nesse contexto, a distinção entre espécies nativas e introduzidas constitui um aspecto relevante para a conservação da ictiofauna. Brito et al. (2018) discutem a naturalização de espécies não nativas no Brasil, chamando a atenção para os riscos de decisões que desconsiderem a origem biogeográfica dos organismos e suas implicações para a conservação da biodiversidade. De forma complementar, Azevedo-Santos et al. (2021) abordam os desafios da conservação da biodiversidade de água doce brasileira e ressaltam a necessidade de fortalecer estratégias de proteção, pesquisa e gestão diante de diferentes ameaças, entre elas as invasões biológicas. Essas contribuições reforçam a importância de uma classificação taxonômica e biogeográfica adequada, uma vez que a negligência na diferenciação entre espécies nativas e introduzidas pode comprometer a identificação de ameaças, a definição de prioridades de conservação e a adequação das medidas de manejo.

A literatura também reconhece que peixes não nativos podem modificar comunidades e relações ecológicas, embora a magnitude e a direção desses efeitos variem conforme as características das espécies e dos ambientes envolvidos (Cucherousset & Olden, 2011; Haubrock et al., 2025; Vitule et al., 2009). No regime goiano, a diferenciação normativa entre espécies nativas e determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas expressa uma orientação regulatória que articula a proteção dos estoques pesqueiros nativos com a possibilidade de remoção de organismos introduzidos. A autorização de captura, abate e transporte de determinados táxons não nativos representa um avanço qualitativo na estratégia jurídica de manejo, ao incorporar uma medida potencialmente mitigadora voltada à remoção desses organismos do ambiente aquático. Contudo, embora essa

previsão normativa sinalize uma abordagem direcionada ao controle populacional, sua efetividade na redução das populações não nativas e na recuperação das comunidades nativas depende de monitoramento sistemático e de evidências empíricas que permitam avaliar os resultados ecológicos alcançados.

A avaliação dessa hipótese requer dados sobre a intensidade e a distribuição espacial e temporal do esforço de captura, a composição e a frequência das capturas, a abundância, a distribuição e a estrutura populacional das espécies-alvo e as respostas da ictiofauna nativa. Também é necessário verificar se a remoção de espécies introduzidas produz os resultados ecológicos pretendidos sem gerar efeitos adversos sobre espécies ou comunidades nativas. Assim, a previsão normativa diferenciada para organismos não nativos representa um avanço qualitativo e inovador no ordenamento pesqueiro, ao incorporar instrumentos jurídicos direcionados ao manejo e à remoção desses organismos do ambiente aquático. Essa iniciativa assume relevância particular por se alinhar às recomendações científicas voltadas à prevenção, à detecção precoce e ao controle de invasões biológicas, incluindo medidas destinadas a evitar a reintrodução de indivíduos capturados. Embora a caracterização de seu pioneirismo no contexto brasileiro dependa de análise comparativa da legislação nacional, a incorporação desses mecanismos evidencia uma aproximação entre a gestão pesqueira e os princípios contemporâneos de conservação da biodiversidade. Sua contribuição efetiva para o controle populacional e a recuperação das comunidades nativas, entretanto, deverá ser verificada por meio de monitoramento sistemático e indicadores ecológicos adequados.

A conservação da biodiversidade de água doce brasileira demanda, ainda, a articulação entre políticas públicas, proteção de ecossistemas, produção de conhecimento e instrumentos institucionais de gestão. Azevedo-Santos et al. (2021) discutem a necessidade de estabelecer estratégias de longo prazo para enfrentar as ameaças à biodiversidade aquática, incluindo a perda e a degradação de habitats e as invasões biológicas. Essa perspectiva amplia a análise da Cota Zero, pois evidencia que as restrições à retirada e ao transporte de pescado integram um conjunto mais amplo de fatores que condicionam a conservação da ictiofauna. Consequentemente, a eficácia de uma política pesqueira não deve ser interpretada de forma dissociada das demais pressões ambientais e das medidas de proteção dos ecossistemas aquáticos.

Em 2023, por ocasião dos dez anos da política, documentos institucionais e manifestações públicas registraram percepções positivas relacionadas à disponibilidade de peixes e ao fortalecimento do turismo de pesca. Esses registros são relevantes para compreender a trajetória político-institucional e as percepções dos atores envolvidos, mas não permitem, isoladamente, demonstrar aumento da abundância dos estoques, alteração da composição da ictiofauna ou crescimento do turismo como consequência causal da Cota Zero.

Essa distinção é metodologicamente necessária porque alterações observadas nos estoques pesqueiros podem resultar da interação entre múltiplos fatores. Mesmo diante de eventual aumento da abundância de determinadas espécies após a implementação da política, sua atribuição à Cota Zero exigiria distinguir o efeito potencial da restrição ao transporte daqueles decorrentes de condições ambientais, hidrológicas, pesqueiras e biológicas concomitantes. Avaliações independentes, baseadas em séries temporais e indicadores ecológicos e pesqueiros, são particularmente importantes nesse contexto (Pelicice et al., 2021; Haubrock et al., 2025).

Consequentemente, os registros documentais de 2013, 2016 e 2023 devem ser interpretados como evidências da evolução normativa e do processo político-institucional, e não como indicadores diretos de efetividade ecológica. O principal achado desta pesquisa reside, portanto, na demonstração da consolidação jurídica da política e de sua progressiva complexificação regulatória. A determinação de seus efeitos sobre os estoques pesqueiros e a estrutura das comunidades de peixes permanece uma questão a ser investigada, exigindo a distinção entre espécies nativas e introduzidas, a consideração das diferentes pressões ambientais e o emprego de indicadores adequados para avaliar os resultados das medidas de manejo. Nesse contexto, as análises genético-moleculares das populações que compõem os estoques pesqueiros constituem ferramentas complementares relevantes, pois permitem investigar a diversidade genética, a estrutura populacional, o fluxo gênico e a conectividade entre populações, contribuindo para identificar possíveis alterações na composição genética dos estoques e subsidiar estratégias de manejo e conservação da ictiofauna.

Indicadores necessários para avaliação futura

A sucessão de atos normativos e a previsão de mecanismos de revisão demonstram a capacidade de atualização administrativa do regime regulatório. Entretanto, essa dinâmica normativa não deve ser interpretada, isoladamente, como evidência de uma gestão adaptativa fundamentada em resultados ecológicos. Para que essa caracterização fosse sustentada, seria necessário demonstrar que as alterações regulatórias decorreram de processos sistemáticos de monitoramento, avaliação de indicadores ambientais e incorporação

de evidências científicas no processo decisório. Nesse sentido, a avaliação futura da política requer a integração de indicadores capazes de relacionar a implementação das medidas regulatórias às respostas ambientais, pesqueiras, administrativas e socioeconômicas observadas ao longo do tempo.

A análise do regime vigente permite identificar cinco dimensões prioritárias para avaliações futuras. A primeira refere-se à capacidade operacional de fiscalização, especialmente diante da extensão territorial das bacias hidrográficas estaduais e da diversidade de ambientes submetidos ao ordenamento. A existência de dispositivos normativos não assegura, por si só, sua efetiva aplicação em campo, sendo necessário avaliar recursos institucionais, cobertura fiscalizatória, registros de infrações e conformidade dos usuários (Melnychuk et al., 2017).

A segunda dimensão corresponde à capacidade de identificação taxonômica dos organismos capturados. A diferenciação jurídica entre espécies nativas, exóticas, alóctones e híbridas depende de procedimentos adequados de identificação, aspecto particularmente relevante diante da ocorrência de espécies não nativas e das limitações ainda existentes no conhecimento taxonômico da ictiofauna brasileira. Essas restrições podem comprometer ações de manejo e fiscalização, uma vez que o reconhecimento correto das espécies constitui etapa fundamental para sua avaliação, monitoramento e eventual controle (Reis et al., 2024; Moreira & Silva, 2023).

A terceira dimensão envolve os vetores de introdução e dispersão. Embora a IN Semad nº 17/2026 estabeleça restrições relacionadas à soltura de espécies exóticas, alóctones e híbridas e ao uso desses organismos como isca viva, tais medidas representam instrumentos regulatórios cuja efetividade depende da capacidade de controle, fiscalização e adesão dos usuários. A pressão de propágulos permanece um fator determinante para o estabelecimento e expansão de espécies não nativas, especialmente em ambientes aquáticos sujeitos a múltiplas vias de introdução (Haubrock et al., 2025).

A quarta dimensão corresponde à avaliação da estratégia de remoção de espécies introduzidas. A autorização de captura e transporte de determinados táxons representa uma ferramenta de manejo, mas não constitui, isoladamente, evidência de controle populacional. A redução efetiva de uma população invasora depende da relação entre intensidade do esforço de remoção, capacidade de reposição populacional, características ecológicas da espécie-alvo e resposta do ecossistema. Dessa forma, seria necessário avaliar se a mortalidade decorrente da captura é suficiente para reduzir a abundância ou alterar a dinâmica populacional das espécies introduzidas, aspecto que reforça a importância do monitoramento contínuo e sistemático para acompanhar as tendências populacionais, mensurar os resultados das ações de manejo e subsidiar o aprimoramento das estratégias de controle (Nuñez et al., 2012).

A quinta dimensão consiste na institucionalização de um sistema contínuo de monitoramento ecológico e pesqueiro. A vigência de quatro anos estabelecida pela IN Semad nº 17/2026 representa uma oportunidade para que futuras revisões sejam acompanhadas por indicadores objetivos de desempenho e resultados. Esse sistema deveria integrar informações sobre composição e abundância da ictiofauna, estrutura populacional das espécies, esforço de pesca, captura por unidade de esforço (CPUE), fiscalização, integridade dos habitats, condições hidrológicas, ocorrência de espécies introduzidas e invasoras e indicadores socioeconômicos relacionados ao turismo de pesca.

A implementação desses indicadores permitiria superar uma avaliação baseada exclusivamente na evolução normativa, possibilitando a análise da correspondência entre objetivos regulatórios, execução administrativa e respostas ecológicas observadas. Dessa forma, a consolidação de um sistema de monitoramento constitui etapa necessária para determinar, futuramente, em que medida a política de Cota Zero contribui para a conservação da ictiofauna e para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros em Goiás.

Conclusão

A análise da trajetória normativa da Política de Cota Zero em Goiás, entre 1997 e 2026, demonstra que a denominada “Lei da Cota Zero” não corresponde a uma norma autônoma, mas a um arranjo jurídico-institucional construído progressivamente a partir da Lei nº 13.025/1997 e modificado por sucessivos diplomas legislativos e infralegais. A Constituição Federal de 1988 fornece o fundamento superior desse sistema quanto à proteção ambiental, à fauna e à repartição de competências (Brasil, 1988). O percurso normativo analisado evidencia, portanto, um processo contínuo de construção, ampliação e consolidação do ordenamento pesqueiro estadual.

A principal transformação identificada ocorreu com a Lei nº 17.985/2013, que definiu expressamente o transporte do peixe capturado como objeto da Cota Zero, distinguindo juridicamente captura, consumo local e transporte. A partir de 2020, o regime passou a apresentar abrangência em todas as bacias hidrográficas do Estado e, posteriormente, foi atualizado pela IN Semad nº 17/2026, que incorporou novas disposições relativas

às modalidades de pesca, ao período de defeso e ao tratamento jurídico diferenciado de determinadas espécies exóticas, alóctones e híbridas. A Cota Zero consolidou-se, assim, como instrumento específico inserido em um sistema mais amplo de ordenamento pesqueiro.

A análise também evidenciou requisitos específicos aplicáveis a determinadas modalidades, como a pesca subaquática, incluindo a previsão de vinculação associativa. Entretanto, como o estudo não examinou documentos administrativos operacionais, procedimentos de licenciamento, registros de fiscalização ou outros elementos de aplicação em campo, não é possível afirmar, com base no corpus analisado, como tais exigências foram efetivamente implementadas ao longo de todo o período. Essa distinção reforça a necessidade de separar a previsão normativa de sua operacionalização administrativa.

No campo ecológico, o corpus documental permite demonstrar a consolidação jurídico-institucional da política, mas não permite determinar que a Cota Zero tenha produzido aumento da abundância ou biomassa dos estoques, recuperação populacional, alterações positivas na composição da ictiofauna ou outros efeitos ecológicos específicos. Registros institucionais, audiências públicas e manifestações de atores sociais são relevantes para reconstruir a trajetória política e as percepções associadas à medida, mas não substituem evidências empíricas obtidas por monitoramento sistemático. A determinação de eventuais efeitos ecológicos depende ainda da consideração de fatores concomitantes, como esforço e pressão de pesca, fiscalização, condições hidrológicas, qualidade e integridade dos habitats e ocorrência de espécies não nativas.

A principal contribuição desta pesquisa consiste, portanto, em distinguir a consolidação normativa da efetividade ecológica da Política de Cota Zero. A trajetória jurídico-institucional entre 1997 e 2026 pode ser reconstruída e demonstrada documentalmente, enquanto os efeitos da política sobre a ictiofauna permanecem uma questão empírica não determinada pelo presente estudo. Futuras avaliações poderão integrar séries temporais de composição, abundância, biomassa, estrutura populacional e captura por unidade de esforço (CPUE), juntamente com dados sobre esforço de pesca, fiscalização, condições ambientais e dinâmica de espécies exóticas, não nativas e híbridas. A incorporação desses indicadores poderá subsidiar avaliações comparativas ao longo do tempo e contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento pesqueiro estadual.

Agradecimentos

Os autores agradecem as contribuições às discussões e ao aprimoramento das análises relacionadas à Política de Cota Zero no Estado de Goiás, com especial reconhecimento ao mergulhador e pescador subaquático amador Bruno Fernando Tadeu Pereira da Cunha, de Cascalho Rico–MG, e ao profissional da pesca conduzida Lucas Rafael Dutra Silva, de Brasília–DF. Os autores registram seu agradecimento pela participação nas discussões, bem como pelos questionamentos, contribuições e apontamentos relacionados às respectivas modalidades de pesca, que contribuíram para ampliar a compreensão de aspectos específicos considerados na análise.

Registra-se, ainda, que as discussões relacionadas à pesca amadora subaquática e à pesca conduzida foram consideradas no contexto da análise do regime jurídico vigente, especialmente das disposições da Instrução Normativa Semad nº 17, de 26 de maio de 2026. Os autores agradecem, assim, as contribuições que auxiliaram no desenvolvimento e no aprimoramento das análises apresentadas neste artigo.

Referências

Araújo, R. N., Abdala, K. D. O., & Medina, G. D. S. (2021). Impacto ambiental do turismo de pesca: Aplicação da Lei da Cota Zero no Rio Araguaia, em Goiás. *Interações (Campo Grande), 22*(2), 597–607. https://doi.org/10.20435/inter.v22i2.2428

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2011). *Processo legislativo nº 4.418/2011: Proposição de alteração da Lei nº 13.025/1997*. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://portal.al.go.leg.br/noticias/54736/cota-zero

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2013a, 16 de maio). *Cota Zero é tema de discussão em São Miguel do Araguaia e Luis Alves*. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://portal.al.go.leg.br/noticias/56481/cota-zero-e-tema-de-discussao-em-sao-miguel-do-araguaia-e-luis-alves

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2013b, 20 de maio). *Cota Zero é discutida em audiência pública em Luiz Alves*. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://portal.al.go.leg.br/noticias/56546/cota-zero-e-discutida-em-audiencia-publica-em-luiz-alves

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (2016, 12 de abril). *Lei Cota Zero renovada*. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://portal.al.go.leg.br/noticias/78037/lei-cota-zero-renovada

Barbosa, D. J. G., Costa, I. S., da Mata Oliveira, I., Rodrigues, D. O., Arnhold, E., & de Paula, F. G. (2026). Desafios e perspectivas da gestão pesqueira no médio rio Araguaia: Biodiversidade, impactos ambientais e políticas públicas. *Observatorio de la Economía Latinoamericana, 24*(1), 134. https://doi.org/10.55905/oelv24n1-140

Blackburn, T. M., Pyšek, P., Bacher, S., Carlton, J. T., Duncan, R. P., Jarošík, V., Wilson, J. R. U., & Richardson, D. M. (2011). A proposed unified framework for biological invasions. Trends in Ecology & Evolution, 26(7), 333–339. https://doi.org/10.1016/j.tree.2011.03.023

Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal, 9*(2), 27–40. https://doi.org/10.3316/QRJ0902027

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República.

Brito, M. F. G., Magalhães, A. L. B., Lima-Junior, D. P., Pelicice, F. M., Azevedo-Santos, V. M., Garcia, D. A. Z., ... Vitule, J. R. S. (2018). Brazil naturalizes non-native species. *Science, 361*(6398), 139. https://doi.org/10.1126/science.aau3368

Cucherousset, J., & Olden, J. D. (2011). Ecological impacts of non-native freshwater fishes. *Fisheries, 36*(5), 215–230. https://doi.org/10.1080/03632415.2011.574578

Dechoum, M. S., Junqueira, A. O. R., & Orsi, M. L. (Orgs.). (2024). *Relatório temático sobre espécies exóticas invasoras, biodiversidade e serviços ecossistêmicos*. Editora Cubo. https://doi.org/10.4322/978-65-00-87228-6

Goiás. (1997). *Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82116/pdf

Goiás. (2006). *Lei nº 15.894, de 12 de dezembro de 2006*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/80003/lei-15894

Goiás. (2013). *Lei nº 17.985, de 22 de fevereiro de 2013*. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89981/lei-17985

Goiás. (2016). *Lei nº 19.337, de 9 de junho de 2016. Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997*. Governo do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/98648/lei-19337

Goiás. (2021). *Lei nº 21.215, de 23 de dezembro de 2021: Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências*. Casa Civil do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104716/lei-21215

Goiás. Secretaria de Estado de Infraestrutura. (2025). *Plano de mobilidade e estudos setoriais – Região Centro*. Governo do Estado de Goiás. https://goias.gov.br/seinfra/institucional/

Goiás. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (2013). *Instrução Normativa nº 002/2013: Regulamenta a pesca esportiva e o transporte de pescado no Estado de Goiás*. Governo do Estado de Goiás. https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=254437

Goiás. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (2020). *Instrução Normativa Semads nº 2, de 6 de maio de 2020: Fixa o período de defeso no Estado de Goiás e institui a cota zero de transporte de pescado em todas as bacias hidrográficas do Estado e dá outras providências*. Governo do Estado de Goiás. https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394752

Goiás. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (2026). *Instrução Normativa Semad nº 17, de 26 de maio de 2026: Fixa o período de defeso no Estado de Goiás, institui a cota zero de*

transporte de pescado em todas as bacias hidrográficas do Estado e dá outras providências. Governo do Estado de Goiás. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/semad/22272/instrucao-normativa-17

Haubrock, P. J., Novello, M., Abreo, N. A., Błońska, D., Sampaio Franco, A. C., Soto, I., Castaldelli, G., Katsanevakis, S., Kouba, A., Balzani, P., Kurtul, I., Tarkan, A. S., Briski, E., & Britton, R. (2025). A global account of established non-native fish species. *Global Change Biology, 31*(8), e70451. https://doi.org/10.1111/gcb.70451

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2021). *Bacias e divisões hidrográficas do Brasil*. https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101854

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2025). *Biomas e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil*. https://www.ibge.gov.br/apps/biomas/pdf/Lim08_BiomSist.pdf

Melnychuk, M. C., Peterson, E., Elliott, M., & Hilborn, R. (2017). Fisheries management impacts on target species status. *Proceedings of the National Academy of Sciences, 114*(1), 178–183. https://doi.org/10.1073/pnas.1609915114

Moreira, E. A., & Silva, D. P. (2023). A dozen fish: Some exotic invasive species found in Brazilian waters and their impacts. *Ciência Animal Brasileira, 24*, e-74647. https://doi.org/10.1590/1809-6891v24e-74647E

Nuñez, M. A., Kuebbing, S., Dimarco, R. D., & Simberloff, D. (2012). Invasive species: To eat or not to eat, that is the question. *Conservation Letters, 5*(5), 334–341. https://doi.org/10.1111/j.1755-263X.2012.00250.x

Pelicice, F. M., Agostinho, A. A., Akama, A., Andrade Filho, J. D., Azevedo-Santos, V. M., Barbosa, M. V. M., Bini, L. M., Brito, M. F. G., dos Anjos Candeiro, C. R., Caramaschi, É. P., Carvalho, P., de Carvalho, R. A., Castello, L., das Chagas, D. B., Chamon, C. C., Colli, G. R., Daga, V. S., Dias, M. S., Diniz Filho, J. A. F., … Zuanon, J. (2021). Large-scale degradation of the Tocantins-Araguaia River Basin. *Environmental Management, 68*(4), 445–452. https://doi.org/10.1007/s00267-021-01513-7

Pelicice, F. M., Agostinho, A. A., Alves, C. B. M., Arcifa, M. S., Azevedo-Santos, V. M., Brito, M. F. G., ... Vitule, J. R. S. (2023). Unintended consequences of valuing the contributions of non-native species: Misguided conservation initiatives in a megadiverse region. *Biodiversity and Conservation, 32*(12), 3915–3938. https://doi.org/10.1007/s10531-023-02666-z

Pelicice, F. M., Vitule, J. R. S., Lima Junior, D. P., Orsi, M. L., & Agostinho, A. A. (2014). A serious new threat to Brazilian freshwater ecosystems: The naturalization of nonnative fish by decree. *Conservation Letters, 7*(1), 55–60. https://doi.org/10.1111/conl.12029

Reis, G. S., Tejerina-Garro, F. L., Dagosta, F. C. P., Teresa, F. B., & Carvalho, R. A. (2024). Seeking for gaps in taxonomic descriptions of endemic fishes: A pathway to challenge the Linnean shortfall in a Neotropical basin. Neotropical Ichthyology, 22(2), e230128. https://doi.org/10.1590/1982-0224-2023-0128

Reis, R. E., Albert, J. S., Di Dario, F., Mincarone, M. M., Petry, P., & Rocha, L. A. (2016). Fish biodiversity and conservation in South America. *Journal of Fish Biology, 89*(1), 12–47. https://doi.org/10.1111/jfb.13016

Silva, L. C. F. (2013). *Comunidades aquáticas do reservatório de Serra da Mesa (GO): Distribuição, influências e a pesca esportiva sobre o tucunaré azul (Cichla piquiti)* [Tese de doutorado, Universidade Federal de Goiás]. Repositório Institucional da UFG. http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5484

Takács, P., Abonyi, A., Bánó, B., & Erős, T. (2021). Effect of non-native species on taxonomic and functional diversity of fish communities in different river types. *Biodiversity and Conservation, 30*(8), 2511–2528. https://doi.org/10.1007/s10531-021-02207-6

Vitule, J. R. S., Freire, C. A., & Simberloff, D. (2009). Introduction of non-native freshwater fish can certainly be bad. *Fish and Fisheries, 10*(1), 98–108. https://doi.org/10.1111/j.1467-2979.2008.00312.x

Vitule, J. R. S., Occhi, T. V., Kang, B., Matsuzaki, S., Bezerra, L. A., Daga, V. S., Faria, L., Frehse, F. A., Walter, F., & Padial, A. A. (2019). Intra-introduction to the country: Unraveling global hotspots of alien fish species. Biodiversity and Conservation, 28, 3037–3043. https://doi.org/10.1007/s10531-019-01815-7

Como citar o artigo:

Franco, P. A. D., Oliveira, L. S. de, Santo, S. do, Sampaio, W. M. S., & Orsi, M. L. (2026). Da captura ao transporte: a construção jurídica da política pública de cota zero em Goiás e os limites de avaliação de sua efetividade (1997–2026). *Actapesca, 24*, 199-218.